



PROCESSO Nº : 2192-0/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CNPJ : 33.710.823/0001-60
GESTOR : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
CPF : 207.310.001-53
EQUIPE : ALVINA CANDIDA PROENÇA DA CRUZ TAQUES
: MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212, da Constituição Estadual; 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007.

2. Conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, verifica-se que:

a) o valor da receita prevista para o exercício de 2014 perfaz o montante de R\$ 38.596.311,67, e foi efetivamente recebido pela Câmara o montante de R\$ 37.434.548,29;

b) as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foram de R\$ 39.660.798,11, o que corresponde a 4,62% da receita base de R\$ 857.695.814,85, estabelecida no art. 29-A, da Constituição Federal, estando em desacordo com o limite constitucional, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Especificação	Modalidade de Aplicação	Natureza da despesa	TOTAL
DESPESAS EMPENHADAS			35.379.154,54
Pessoal e Encargos Sociais		24.571.926,97	
Aplicações Diretas	23.040.586,47		
Aplic. Direta decor. de operação entre órgãos	1.531.340,50		
Outras Despesas Correntes		10.790.878,87	
Outras Despesas Correntes	10.790.878,87		
Despesa de Capital		16.348,70	
DESPESA NÃO EMPENHADA (Parte patronal Cuiabá Prev)			1.176.020,96
DESPESAS COM PARC. INSS PAGA PELA PREFEITURA			1.057.404,84
PAGAMENTO DE RP SEM COBERTURA FINANCEIRA DO EXERCÍCIO ANTERIOR			1.245.831,10
OUTRAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM COBERTURA FINANCEIRA			802.386,56
TOTAL GERAL			39.660.798,00

c) a despesa com a folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 20.119.638,97 correspondente a 53,74% da sua receita de R\$ 37.434.548,29, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; e

d) a despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 23.953.326,13, correspondente a 1,71% da Receita Corrente Líquida de R\$ 1.398.826.453,01 assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

3. Em relação ao subsídio dos Vereadores do Município de Cuiabá, constatou-se que:

a) consoante a Lei nº 5.642/2013, o valor pago mensalmente aos Vereadores e ao Vereador Presidente foi de R\$ 15.031,00;

b) o subsídio dos Vereadores não excedeu o percentual do subsídio mensal do Deputado Estadual;

c) o total dos subsídios pagos aos Vereadores no exercício obedeceu o percentual de 5% da Receita do Município; e

d) o pagamento de remuneração e subsídios não foram superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

4. Aos autos principais foram apensados os autos nº 10947-9/2014, Relatório de Controle Externo Simultâneo, informando que no exercício de 2014 não foram realizados procedimentos licitatórios pela Câmara Municipal.

5. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor, a responsável contábil, o coordenador de licitações e contratos e a presidente da comissão de licitação foram citados para conhecimento e manifestação acerca das 19 (dezenove) impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar.

6. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todos os responsáveis apresentaram manifestação e documentos, cuja análise pela equipe técnica da 6ª Secex concluiu pela ocorrência de 13 (treze) irregularidades atribuídas, conforme transcrito a seguir:

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR PINHEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) As despesas da Câmara municipal de Cuiabá foram de 39.660.798,11, representando 4,62% da receita base, estando acima do limite estabelecido no Art. 29 A, I a VI da Constituição Federal. - Tópico - 3.1.2. Gasto Total.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.168.844,97 - Tópico - 3.1.2.1. Foi constada a ocorrência de déficit na execução orçamentária.

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não foram recolhidas ao CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias, parte patronal, referentes às competências de agosto a novembro de 2.014 e do 13º salário.

- Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários

4) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Não disponibilização ao pleno conhecimento da população, informações quando execução das receitas e despesas da câmara. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

5) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

5.1) Nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

6) EB10 CONTROLE INTERNO_GRAVE_10. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

6.1) Ausência do cargo de Controlador Interno de provimento efetivo, na estrutura do PCCS da Câmara Municipal. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

7) Sanada

7.1) Sanado

8) JB01 DESPESAS_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Pagamento impróprio e irregular de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33, contrariando entendimento deste Tribunal. - Tópico - 3.2. Despesas

8.2) Pagamento sem previsão legal, de verba indenizatória, no valor de R\$ 154.166,67, ao Gabinete do Presidente da Câmara. - Tópico - 3.2. Despesas.

8.3) Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 11.690,16, por atraso em recolhimento de impostos e contribuições retidos de fornecedores. - Tópico 3.2 - Despesas);

9) NB11 DIVERSOS_GRAVE. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

9.1) Não implementação das regras de acesso a informação, dentro do prazo definido na Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

10) Sanada

10.1) Sanado

10.2) Sanado

RESPONSÁVEIS:

JULIO CESAR PINHEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 02/07/2014 a 31/12/2014

11) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA. Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



11.1) Não foram apropriadas na totalidade, as contribuições previdenciárias, Parte patronal, devidas ao CUIABA-PREV, deixando de ser apropriado o valor de R\$ 1.176.020,96. - Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

12.1) Existem divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação as receitas e despesas extra orçamentárias. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

12.2) Existem divergências entre o Balanço Orçamentário fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação aos repasses recebidos. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

13) Sanada

13.1) Sanado

13.2) Sanado

13.3) Sanado

7. Nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais acerca das impropriedades apontadas como remanescentes no Relatório Conclusivo. Posteriormente foram juntadas aos autos as referidas manifestações.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.774/2015, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade com determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro, bem como pelo ressarcimento aos cofres públicos, aplicação de multa e expedição de advertência à atual gestão.

I.I Do incidente de inconstitucionalidade:

9. Durante a análise das Contas Anuais em apreço, o Ministério Público de Contas suscitou o Incidente de Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º da Lei 5.826/2014, acrescido pela Lei nº 5.927/2015, que trata do pagamento de verba indenizatória ao Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão de afronta aos princípios constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da Moralidade Administrativa, por entender que houve o

pagamento de verbas indenizatórias para cobrir despesas de gabinete já alcançadas na gestão comum do órgão, sendo que os custos decorrentes do exercício da função de vereança também já estão cobertos pelas verbas indenizatórias individualizadas.

10. Destaco que o incidente de inconstitucionalidade suscitado nestes autos diverge do que foi recentemente apreciado no julgamento das contas anuais de gestão da Câmara cuiabana relativas ao exercício de 2013, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, cujo objeto foram as Leis municipais 5.642/2013 e 5.643/2013.

11. É o relatório.

Gabinete do Conselheiro Substituto, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**
Conselheiro Substituto